



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.527 - SP (2014/0290613-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAROBRAZ LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA FLORENTINA DE MOURA**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS VASCONCELOS FERNANDES**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.527 - SP (2014/0290613-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAROBAS LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA FLORENTINA DE MOURA**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS VASCONCELOS FERNANDES**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAROBAS LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso especial em razão da deserção.

Alega a agravante, em síntese, que, apesar de o recolhimento do preparo ter sido feito por intermédio de GRUs simples, todas as guias foram apresentadas com todos os elementos do processo. Afirma que o recolhimento das custas atingiu sua finalidade e invoca o princípio da *pas de nullité sans grief*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.527 - SP (2014/0290613-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada aplicou a pena de deserção, pois a recorrente não utilizara a "GRU cobrança" para pagamento do preparo do recurso especial, em desacordo com a Resolução STJ n. 1/2014.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções de suas resoluções à época da interposição do recurso, sob pena de deserção. Em 2014, de acordo com a Resolução STJ n. 1/2014, art. 7º, o preparo do recurso especial passou a ser realizado por meio da guia "GRU cobrança". A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. 'GRU SIMPLES'. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o recolhimento do preparo do recurso especial deve ser efetuado de acordo com as instruções das resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. No caso, foi efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 1/2014 do STJ, de 1º/2/2014, em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, o recurso especial é deserto.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 553.486/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 16/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, 'o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art.

3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção' (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 531.588/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2014.)

No caso em apreço, o apelo especial foi interposto em abril de 2014, razão pela qual deveria ter sido observada a determinação da Resolução STJ n. 1/2014, estando deserto o recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290613-3

AgRg no
AREsp 612.527 / SP

Números Origem: 00107577420058260100 107577420058260100 20439922620138260000
5830020050107572

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAROBRAS LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FLORENTINA DE MOURA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAROBRAS LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FLORENTINA DE MOURA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária